



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.366, DE 2007

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Considera crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 789/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei considera crime contra a criança ou adolescente o cometimento de crime em companhia de menor.

Art. 2º. A Lei 8.069, de 12 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do artigo 244-B:

“Art. 244-B. Cometer crime em companhia de menor.

Pena de 2 a 8 anos de reclusão.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 4.º Revoga-se a lei 2.252, de 1º de julho de 1954.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de corrupção de menores, tipificado pela Lei 2.252, de 1º de julho de 1954, tem redação que leva a jurisprudência brasileira a considerá-lo como crime material. Explicando melhor, para a condenação de alguém como incurso nas penas do crime de corrupção de menores, deve-se demonstrar que o corruptor efetivamente corrompeu o menor, de modo que ele não fosse afeito ao crime anteriormente à empreitada delitiva.

Ocorre, contudo, que tal cenário acaba por contribuir indiscutivelmente para com a delinquência infantil, uma vez que os marginais preferem cometer crimes na companhia de um menor inimputável para que este assuma toda a responsabilidade pelo evento criminoso, pelo que ficará internado, no máximo, por 3 anos.

Com o objetivo de coibir essa prática, pedimos aos Pares que apoiem essa proposição.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES**

.....

**Seção II
Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

**Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000.*

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....

.....

LEI Nº 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954

Dispõe sobre a corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VARGAS

Tancredo de Almeida Neves.

FIM DO DOCUMENTO